



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002836-50.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante WM RENOVADORA DE VEICULOS LTDA, é apelado SOLANGE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002836-50.2023.8.26.0477

Apelante: WM Renovadora de Veículos Ltda

Apelada: Solange da Silva

Comarca: Praia Grande

Voto nº 619

Apelação Cível. Consumidor. Seguro veicular. Ação de obrigação de fazer cumulada c/c indenização por danos materiais e morais. Demora excessiva para o conserto de veículo. Sentença de parcial procedência. Insurgência da corrê responsável pelo conserto do automóvel. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Oficina mecânica credenciada responde solidariamente por falha na prestação de serviços. Configurada a falha na prestação dos serviços tanto da seguradora, quanto da oficina. Atraso que não se deu apenas em razão da falta de peças. Dano moral caracterizado. Demora no conserto do automóvel além do razoável, que ultrapassa os limites do mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso desprovido.

WM RENOVADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 681/391, cujo relatório se adota, que, em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por SOLANGE DA SILVA em face da apelante e de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, *“para condenar as corrês, solidariamente, ao pagamento à autora, a título de danos morais, da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora a partir da citação”*. Em razão do princípio da causalidade, as requeridas foram condenadas ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, pede a reforma da sentença, arguindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de ser apenas a oficina prestadora de serviços para onde o veículo da autora foi encaminhado para reparo. Aduz que o atraso no conserto do automóvel ocorreu por culpa da corrê seguradora. Por fim, argumenta pelo descabimento do pedido de indenização por danos morais (fls. 723/734).

Contrarrazões às fls. 744/750.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 755).

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 760).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta, Solange da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais em face de Tokio Marine Seguradora e WM Renovadora de Veículos, aduzindo, em síntese, que teve o veículo de sua propriedade danificado em razão de acidente ocorrido no dia 02/07/2022. Comunicado o sinistro à corrê Tokio Marine, a seguradora indicou a corrê WM Renovadora para realização do conserto, que, passados mais de 7 meses, ainda não havia concluído o serviço, ao argumento de que as peças necessárias para o reparo estavam indisponíveis junto à montadora. Nesse contexto, a autora pediu a condenação das rés ao pagamento da quantia do veículo de acordo com a tabela FIPE, além do valor de 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

No curso do processo, sobreveio notícia sobre o conserto do

veículo, de forma que os pedidos inicialmente formulados foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação das rés, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

A corré WM Renovadora de Veículos Ltda. busca a reforma do julgado, arguindo ilegitimidade passiva. Sucessivamente, pede o reconhecimento de inexistência de dano moral.

Toma-se como incontroverso que a autora e a corré Tokio Marine mantinham contrato de seguro, tendo como bem segurado o veículo Captur Intense 1.6, marca Renault, ano 2019, placa BYQ8D96, de propriedade da autora, bem como que tal automóvel foi encaminhado à corré WM Renovadora de Veículos, oficina conveniada da seguradora, para realização de conserto em razão da ocorrência de sinistro. Também é certo que houve atraso de quase mais de um ano para realização do conserto do veículo.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes, uma vez que a autora se qualifica como consumidora final, de acordo com o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e as rés atuam como fornecedora, conforme o artigo 3º do mesmo diploma.

No âmbito preliminar, não há que se falar em ilegitimidade de parte no polo passivo.

Não se duvida que a seguradora, inicialmente, enfrentou dificuldade para encontrar as peças essenciais ao reparo diante da não disponibilização pela montadora, porém a demora excessiva na conclusão do serviço (aproximadamente um ano) não ocorreu apenas em razão desse motivo. Na realidade, houve falha na prestação de serviços, tanto pela seguradora, quanto pela oficina, que não promoveram esforços para que o automóvel fosse reparado em prazo razoável. No que se refere especificamente à apelante, veja-se que, depois que recebeu a peça faltante para conclusão do serviço, levou ainda cerca de 50 dias para devolver o

veículo consertado à autora.

Como bem pontuado na sentença de primeira instância, “a despeito das requeridas afirmarem que não havia disponibilidade de peças para reposição, a seguradora requerida apenas colacionou aos autos tela de e-mail, encaminhado em 15/8/2022, em que funcionário da concessionária informa a ausência de peças na fábrica, todavia, as requeridas não demonstraram que, em outras oportunidades, tenham empreendido novas tentativas de obter as peças perante a concessionária/fabricante. A demora para o conserto do veículo da autora, ultrapassou, sem sombra de dúvidas, os limites do razoável, uma vez que foi realizado aproximadamente um ano após a autorização do conserto, inclusive, meses após a propositura desta ação. Como se não bastasse todos os danos causados a autora, após a entrega da peça faltante pela seguradora, note-se que a oficina requerida demorou, ainda, cerca de 50 dias para concluir os serviços, o que torna manifesta a desídia a cumprir as obrigações assumidas perante a consumidora” (fl. 685).

Ademais, a apelante integra o rol de oficinas conveniadas da seguradora, razão pela qual responde solidariamente pelo pagamento das respectivas indenizações. Nesse sentido, seguem julgados desta C. Colenda Corte:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO DANIFICADO EM ACIDENTES CAUSADOS PELO SEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA POR ELA CREDENCIADA - RECONHECIMENTO - DEMORA SUPERIOR A QUATRO MESES PARA A REALIZAÇÃO DO CONserto DO VEÍCULO - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA A RAZOABILIDADE - DANOS MATERIAIS LIMITADOS AOS GASTOS COM TRANSPORTE NO PERÍODO EM QUE O VEÍCULO PERMANECEU NA OFICINA APÓS A DEVOLUÇÃO DO CARRO RESERVA - REEMBOLSO DA QUANTIA PAGA PELO SEGURADO EM RAZÃO DA TROCA DE CATEGORIA DO CARRO RESERVA PREVISTA NO CONTRATO PARA VEÍCULO DE CATEGORIA SUPERIOR - DESCABIMENTO - PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA BÁSICO DE CATEGORIA POPULAR DANOS MORAIS CARACTERIZADOS

- INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM MONTANTE JUSTO E PROPORCIONAL À OFENSA REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS E APELAÇÃO DA TERCEIRA ESTRANHA À LIDE NÃO CONHECIDA” (Apelação Cível nº 1006084-70.2023.8.26.0009; Relator: Andrade Neto; 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 17/01/2025)

“Agravado de instrumento. Seguro. Ação de obrigação de fazer c.c indenizatória. Insurgência contra a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da oficina corré. Inconsistência. Responsabilidade solidária da agravante por integrante da cadeia de consumo. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, ambos do CDC. Decisão preservada. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 2308919-31.2024.8.26.0000; Relator: Walter Exner; Data do julgamento: 31/10/2024)

Esse fundamento legitima a rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte da corré WM Renovadora de Veículos Ltda., com o reconhecimento da sua pertinência subjetiva para integrar a relação processual.

Por sua vez, o dano moral é a lesão grave de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Portanto, para a configuração do dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

É verdade que o reconhecimento dessa espécie de dano merece alguns cuidados. Deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed., 2a tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

No caso concreto, a demora excessiva na prestação dos serviços

oferecidos pela seguradora e pela oficina resultou em desamparo e desconforto à consumidora. Além disso, a situação gerou frustração quanto à legítima expectativa de um atendimento adequado quando o serviço contratado de proteção veicular se fez necessário, sem que tenha tido atenção adequada pelas fornecedoras.

Dessa forma, tem-se que a demora excessiva no atendimento ultrapassa os meros transtornos decorrentes de um simples inadimplemento contratual, configurando dano moral passível de reparação.

Em caso análogo, segue julgado também reconhecendo a configuração de danos morais:

“SEGURO DE VEÍCULO DANOS MATERIAIS E MORAIS
Autora celebrou contrato de seguro de veículo com a Requerida
"Ocorrência de acidente de trânsito Veículo foi encaminhado para conserto em oficina de escolha da Requerida (seguradora), que era responsável pelo fornecimento das peças que deveriam ser substituídas Não comprovada a indisponibilidade de peça mecânica no mercado pelo fabricante (ônus que incumbia à Requerida)
Demora injustificada no reparo do veículo Configurada a falha na prestação dos serviços Comprovados os danos materiais Dano moral caracterizado SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.252,58 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 Autora não comprovou que obteve autorização da Requerida para realizar a substituição de peça do veículo (pneu) por conta própria Descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais quanto àquele valor RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais quanto ao valor de R\$ 920,00, mantidos, no mais, os termos da sentença” (TJSP; Apelação Cível nº 1001256-28.2024.8.26.0322; Relator: Flavio Abramovici; Data do julgamento: 05/03/2025)

Desse modo, fica mantida a sentença conforme prolatada.

Diante do desprovimento do recurso, há majoração dos honorários sucumbenciais quanto à requerida WM Renovadora de Veículos, a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 20% sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de
apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator